

do processo nº 01 – PL 617 de 2018/...../..... (a)

Kardes-izmiriye Anadol
Asistente Parlamentar
60P-12

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E AVALIAÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 27/11/2018 às 19 h
POR Bio

SAÍDA: 28/11/2018 AS: 10 h 12 ASS.: Davison Loure

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntamente nesta data, Papel para Informação Documentos notificados em

Folhas de nº 27 / 29 em 27/11/18

Paulo Henrique de S. Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.203



Folha
Proc. nº 01-617/18
Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 11203

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0617/18

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 8.677, de 13 julho de 1993, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Social, e dá outras providências.
- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição, estabelece diretrizes gerais da política urbana, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o sistema nacional de habitação de interesse social, cria o fundo e o conselho gestor nacional de habitação de interesse social;
- Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda, assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social;
- Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o programa minha casa minha vida, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; e dá outras providências;
- Portaria Ministério das Cidades nº 595, de 18 de dezembro de 2013, que dispõe sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV;
- Resolução CMH nº 61, de 16 de outubro de 2014, que define critérios adicionais para seleção de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, definidos pela Portaria do Ministério das Cidades nº 595/2013;
- Resolução Ministério das Cidades nº 214, de 15 de dezembro de 2016, que aprova o Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades - PMCMV E;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 26
Proc. nº 01-6171R
Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 11.201

- Instrução normativa Ministério das Cidades nº 14 de 22 de março de 2017, que regulamenta o Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades - PMCMV-E;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seu Título V, Capítulo III, Da Habitação, artigo 167 e seguintes;
- Lei Municipal nº 10.105 de 02 de setembro de 1986, que Dispõe sobre a concessão de licença para construção de moradia econômica, e da outras providencias.
- Lei Municipal nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.945, de 04 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a criação do Conselho de Intervenção a Recuperação dos Cortiços - CIRC, e da nova redação a dispositivos da Lei nº 10.928, de 8 de janeiro de 1991. DECLARADA INCONSTITUCIONAL
- Lei Municipal nº 13.425, de 02 de setembro de 2002, que regulamenta o artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.433 de 27 de setembro de 2002 que dispõe sobre o Serviço de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social, autoriza o Executivo a celebrar convênios e termos de parceria, e da outras providencias.
- Lei Municipal nº 13.736, de 13 de janeiro de 2004, que cria incentivos para a aquisição de imóveis destinados aos programas habitacionais do Município de São Paulo.
- Lei Municipal nº 13.770, de 29 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a adoção de medidas pelo Executivo Municipal que priorizem o atendimento da mulher como beneficiária dos programas de Habitação de Interesse Social.
- Lei Municipal nº 14.198, de 01/09/2006, que dispõe sobre a reserva de vagas em apartamentos térreos para idosos e deficientes físicos, nos conjuntos habitacionais populares, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 27
Proc. nº 01-61718
Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 4273

- Lei Municipal nº 14.478, de 11 de julho de 2007, que dispõe sobre recebimento e depósito de sobras de materiais de construção para doação a pessoas e entidades beneficentes ou habitacionais.
- Lei Municipal nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.234, que Institui, nos termos do art. 182, § 4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 15.913, de 16 de dezembro de 2013 que Institui o Programa de Atendimento à População em Situação de Rua integrado com os benefícios de atendimento habitacional e de saúde.
- Lei Municipal nº 16.006, de 04 de junho de 2014, que Autoriza o Executivo a aportar recursos financeiros, a fundo perdido, para complementação do subsídio destinado ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, objetivando, em parceria com o Governo Federal, ampliar a oferta de moradias à população de baixa renda, nas condições que especifica.
- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a política de desenvolvimento urbano e o plano diretor estratégico - especialmente art. 291 e seguintes (habitação social);
- Lei Municipal nº 16.056, de 08 de agosto de 2014, que institui as Diretrizes Básicas para a Readequação e o Reaproveitamento de Edificações Verticais de Interesse Social no Município de São Paulo, e dá outras providências – Declarado Parcialmente Inconstitucional - ADI nº 02006907-35.8.26.0000 - TJSP;
- Lei Municipal nº 16.127 de 12/03/2015 que Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS aos serviços prestados na área de transporte metropolitano, saúde, educação, **habitação de interesse social** e iluminação pública, por meio de parceria público-privada, ao serviço de transporte público de passageiros realizado pelas empresas que exploram o sistema metroviário no Município de São Paulo, e aos serviços prestados por organizações sociais por meio de contrato de gestão com o Poder Público, bem como remite créditos tributários e anistia infrações tributárias, nos termos e condições que especifica.
- Lei Municipal nº 16.237, de 14 de julho de 2015 que dispõe sobre o atendimento das exigências de destinação de área construída em ZEIS, nos termos do art. 55 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014;



Folha 38
Proc. nº 01-617/18
Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 1023

-Lei Municipal nº 16.377, de 1º de fevereiro de 2016, que regulamenta o Consórcio Imobiliário de Interesse Social previsto nos arts. 46 e 47 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e no art. 102 do Plano Diretor Estratégico;

-Lei Municipal nº 16.737, de 01 de novembro de 2017 que Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal para Conscientização e Prevenção Contra Desastres Associados a Fenômenos Naturais e à Ocupação Urbana, a ocorrer anualmente na segunda semana do mês de outubro, e dá outras providências.

-Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE);

-Lei Municipal nº 16.544 de 20/09/2016 que Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia da Mobilização e Luta por Habitação de Interesse Social - HIS, e dá outras providências.

-Lei Municipal nº 16.587, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a autogestão na moradia, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.642, de 09 de maio de 2017, que aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 15.150, de 6 de maio de 2010, e nº 15.764, de 27 de maio de 2013;

- Lei Municipal nº 16.735, de 01 de novembro de 2017, que Institui o Programa Casa Paulistana e dá outras providências.

-Lei Municipal nº 16.774, de 27 de dezembro de 2017, que autoriza o Poder Executivo a doar áreas de propriedade municipal ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

-Lei Municipal nº 16.803 de 17 de janeiro de 2018 que Dispõe sobre a regularização fundiária dos empreendimentos habitacionais promovidos pelo Poder Público no Município de São Paulo, e dá outras providências.

-Lei Municipal nº 16.824 de 06 de fevereiro de 2018 que Autoriza a criação do Banco Municipal de Materiais de Construção e dá outras providências.

- PL 224/18, que dispõe sobre o direito da pessoa travesti ou transexual ao nome social na inscrição, como dos programas de habitação popular no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 29
Proc. n.º 01-613/18
Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 11.203

- PL 357/18, que dispõe sobre a doação de 30% dos investimentos imobiliários em casas populares e dá outras providências;

- PL 234/18, que autoriza a Prefeitura a instituir a assistência técnica pública e gratuita para projeto e construção de habitação de interesse social para as famílias de baixa renda e dá outras providências;

- PL 607/18, que autoriza a doação, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHABSP, da área de propriedade da Prefeitura do Município de São Paulo que especifica, com a finalidade de constituir contrapartida do Município para a implementação de empreendimento de Habitação de Interesse Social - HIS, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, ou outro que vier a substituí-lo, e dá providências correlatas.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

MARIA NAZARÉ LINS BARBOSA
Procuradora Legislativa Chefe
OAB/SP nº 106.017

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 28/11/18 às 11h00
 RF _____
 Fernando de Lima Gasparotto
 RF. 11.272

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora

QUITO FREMERA.

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 28/11/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUIDO
 Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora

SANDRA TADEU.

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 28/11/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
 e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
 nº 30 a 32, Em 28/11/18.
 Fernando de Lima Gasparotto
 RF. 11.272-SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0617-18

Folha nº 30 do Proc.

Nº 01-617 de 2018

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

PARECER Nº 1899 (2018) DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0617/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Sr. Chefe do Executivo, que autoriza a doação de área de propriedade da Prefeitura do Município de São Paulo à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, situada na Rua General Rondon, nº 52, constante da matrícula nº 129.538, registrada no 2º Cartório de Registro de imóveis da Capital.

Conforme dispõe o projeto em análise, a doação será realizada com a finalidade específica de constituir contrapartida do Município para a implementação de empreendimento de Habitação de Interesse Social – HIS, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, ou outro que vier a substituí-lo, com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social, a qual é garantida mediante a condição e termo constantes do art. 3º, que prevê a revogação da doação em caso de não vinculação do imóvel ao Fundo de Desenvolvimento Social – FDS ao fim do prazo de dois anos.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, com respaldo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I; 37, § 2º, V e 112, § 1º, II, c, da Lei Orgânica do Município.

Inicialmente, observe-se que, de acordo com o art. 37, XXI da Carta Magna, a exigência de licitação para a realização de contratos pela Administração Pública, direta e indireta, é a regra em nosso ordenamento jurídico, somente sendo possível excepcionar tal regra nos casos expressamente previstos na legislação de regência do tema.

Por outro lado, é cediço que a edição de normas de caráter geral de licitação para a Administração Pública, direta e indireta, de todos os entes federativos, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, insere-se na competência privativa da União, consoante preceitua o inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal. No exercício de tal competência legislativa foi editada a Lei federal nº 8.666/93, a qual prevê normas gerais que, como já dito, aplicam-se a todos os entes da Federação e normas especiais de aplicação restrita ao âmbito federal.

Conforme se depreende do art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93, alienação de bens públicos em regra é subordinada a realização de licitação, constituindo exceções as hipóteses de dispensa de licitação, *verbis*:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

Matéria PL 617/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=177634>.

REL 1954/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0617-18

Folha nº 31 do Proc.
Nº 01-617 de 20 18
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

...

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;" (grifamos)

Observe-se que em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 927-3, foi suspensa a eficácia da expressão "*permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública*" contida no art. 17, I, b, pois no entendimento do referido Tribunal por ocasião da concessão da liminar, ainda vigente, "*a lei trataria mal a autonomia estadual e a autonomia municipal, se interpretada no sentido de proibir a doação a não ser para outro órgão ou entidade da Administração Pública. Uma tal interpretação, constituiria vedação aos Estados e Municípios de disporem de seus bens, a impedir, por exemplo, a realização de programas de interesse público (...) Empréstimo, pois, interpretação conforme à Constituição ao citado dispositivo – art. 17, I, b: a expressão – 'permitida exclusivamente a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo' – somente tem aplicação no âmbito do governo central, vale dizer, no âmbito da União Federal.*"

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, na redação conferida pela Emenda nº 26/05, igualmente, prevê de modo expresse a dispensa de licitação para a hipótese de doação de imóvel público para outro órgão ou entidade da Administração Pública, conforme se depreende dos dispositivos abaixo transcritos:

"Art. 112 ...

§ 1º A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

...

II – Independentem de licitação os casos de:

...

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0617-18

Folha nº 32 do Proc.
Nº 01-617 de 2018
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;"

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, VII da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 28/11/2018

ANDRÉ SANTOS

AURÉLIO NOMURA

EDIR SALES

CAIO MIRANDA

QUITO FORMIGA

FABIO RIVA

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU

RELATORA